



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.725662/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.929 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente ADELMAR PINHEIRO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Não cabe a aplicação da teoria da causa madura, eis que a solução da lide demanda diligência, impondo-se a declaração de nulidade do Acórdão de Impugnação por negativa de prestação jurisdicional administrativa e por cerceamento ao direito de defesa e a determinação para emissão de novo acórdão de impugnação após diligência a ser devidamente cientificada ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade do acórdão de impugnação, devendo ser proferido novo acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 206/221) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 176/185) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte Notificação de Lançamento (e-fls. 85/89), no valor total de R\$ 2.423.129,07, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2009, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA SANTA CRUZ E AGROPLAN”, cadastrado na RFB sob o NIRF nº 1.543.857-0.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 85/89), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Reserva Legal (reconhecida a com Ato Declaratório Ambiental e averbamento) e nem o Valor da Terra Nua declarado (laudo assinado por profissional não habilitado).

Na impugnação (e-fls. 91/106), o contribuinte requer, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência e, no mérito, a improcedência do lançamento, em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade.
- (b) Nulidade do Lançamento. Cerceamento. Inexistência da devida fundamentação legal.
- (c) Área de Reserva Legal. Alíquota.
- (d) Valor da Terra Nua. A autuação menciona o valor considerado com base no SIPT – Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal, sem franquear a tabela a revelar o critério apurado. Se foi considerada a Planta de Valores para o Município de Querência, constante do Decreto nº 953, de 2010, a microrregião Agroplan não foi considerada. As peculiaridades do imóvel justificam o menor valor. O CARF em julgamento análogo recusou o VTN médio com base única e exclusiva no SIPT

Do voto do Relator do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 176/185), extrai-se:

- (a) Nulidade. O caso não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.
- (b) Área de Reserva Legal. No presente caso, constam averbadas as áreas de reserva legal de 5.885,44 ha em 17/01/1992, de 4.888,39 ha em 30/10/1984, de 4.840,40 ha em 30/10/1984, de 6.451,98 ha em 29/11/2000 e de 894,51 ha em 17/01/1992, conforme matrículas 2.490, 2.491, 2.492, 2.683 e 7.545, respectivamente, do Cartório do 1º Ofício de São Félix do Araguaia – MT (fls.20/53 e 115/147), totalizando uma área de **22.960,32** ha a ser acatada para o ITR/2009. No presente caso, foi apresentado o ADA do exercício de 2009

(fls. 114), protocolado no IBAMA em 30/09/2009, apontando uma área de **32.864,4** ha, considerado tempestivo para excluir as áreas averbadas e acatadas de reserva legal (22.960,32 ha) da incidência do ITR/2009. No teor do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.08.2001, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.771/65, foram alterados os antigos percentuais das áreas de utilização limitada/reserva legal para as diversas regiões do País, inclusive Amazônia Legal, além de manter a obrigatoriedade da averbação de tais áreas à margem da matrícula do imóvel. Após o advento do parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº. 9.363/1996 (incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001), persiste a necessidade de o contribuinte comprovar as duas exigências, quando assim exigido. Dessa forma, para isenção do ITR/2009, entendendo que deva ser acatada a área tempestivamente averbada de reserva legal, alterando-a de 22.930,3 ha para 22.960,3 ha, com sua consequente desconsideração como área tributável e aproveitável.

- (c) Valor da Terra Nua. Não tendo sido apresentado laudo de avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo ele imprescindível para demonstrar o valor fundiário do imóvel, a preços de 01/01/2009, compatível com suas características particulares, deve ser desconsiderado o valor pretendido pelo requerente.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 31/01/2017 (e-fls. 187/190), o contribuinte interpôs em 02/03/2017 (e-fls. 206) recurso voluntário (e-fls. 206/221) requerendo a reforma do Acórdão para se julgar improcedente o lançamento ou a manutenção do VTN declarado (compatível com o apurado em novo Laudo), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Em face do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o recurso é tempestivo.
- (b) Nulidade do Lançamento. Cerceamento. Inexistência da devida fundamentação legal. Os fatos descritos não encontram amparo nos dispositivos legais indicados. Logo, a autuação é nula. Há cerceamento de defesa por não ser a Notificação de Lançamento clara e objetiva, a prejudicar a elaboração da defesa por impossibilitar a identificação das acusações fiscais. Ter impugnando com dificuldade, não descaracteriza o cerceamento. Ausência de documento indispensável à autuação. A tabela SIPT, a revelar os critérios usados no arbitramento do VTN, somente foi acostada aos autos em dezembro de 2016, não tendo instruído a Notificação de Lançamento como determina o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972. Logo, o lançamento é nulo por falta de documento indispensável ou por cerceamento ao exercício do contraditório e da ampla defesa.
- (c) Nulidade do Acórdão. O Acórdão de Impugnação é nulo por não se ter aberto prazo para manifestação acerca da tabela SIPT juntada em 20/12/2016 (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, II). Caso o mérito possa ser decidido favoravelmente, invoca o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972.
- (d) Área de Reserva Legal. Alíquota. Foto via satélite, Ato Declaratório Ambiental protocolado em 30/09/2009, Laudo Técnico e averbação à margem da matrícula do imóvel devem ser considerados para a apuração da área

tributável, assim como do grau de utilização do imóvel. Portanto, comprovou as áreas de preservação ambiental declaradas. Pelo simples fato de se situar na Amazônia Legal, o imóvel mantém uma reserva legal de 80% do terreno por força da MP 2.166-67, de 2001, estando atualmente arts. 3º, I e II, 12, I, a, da Lei nº 12.651, de 2012. A jurisprudência administrativa dispensa ADA e averbação, bastando laudo. Reconhecida a reserva legal, o grau de utilização é de 100%, a ensejar alíquota de 0,45%.

- (e) Valor da Terra Nua. A fiscalização informa a adoção do SIPT, mas não esclarece se o critério foi colhido junto à Secretaria Estadual ou Municipal e nem dá publicidade à tabela, a violar o princípio da publicidade (Constituição, art. 37; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, V). A tabela carregada aos autos pela autoridade julgadora de primeira instância não valida o lançamento, pois o imóvel tem peculiaridades, tanto que a tabela do Município de Querência subdivide o Município em regiões. O Laudo Técnico apresentado com a com o recurso para se contrapor à tabela SIPT cumpre a norma da ABNT e comprova as características específicas do imóvel, a justificar o Valor da Terra Nua declarado e evidenciar a improcedência do lançamento pautado no VTN médio do Município. Além disso, esse laudo evidencia o VTN pela tabela da Prefeitura e o VTN pelo valor de mercado, devendo ser conhecido pelo princípio da verdade material. Assim, requer a aceitação do VTN declarado ou, caso assim não se entenda, o evidenciado pelo Laudo.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 31/01/2017 (e-fls. 187/190), o recurso interposto em 02/03/2017 (e-fls. 206) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Nulidade do Lançamento. Cerceamento. Inexistência da devida fundamentação legal. Ausência de documento indispensável à autuação. A simples leitura da Notificação de Lançamento (e-fls. 85/89) revela que os dispositivos legais especificados correspondem aos fatos narrados. Ainda que sem precisão e sem juntar a tabela do SIPT, a autoridade lançadora indicou a fonte documental que alimentou o SIPT (Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas), a justificar o arbitramento, e o impugnante sustentou não ser possível a adoção do VTN/ha médio elaborado pela Secretaria do Município de Querência, postulando a aplicação do VTN/ha de sua microrregião, conforme Decreto Municipal nº 953, de 2010. Portanto, o lançamento é válido, eis que o contribuinte compreendeu os termos do lançamento, a restar atendido o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, e inexistir em face do lançamento nulidade por cerceamento do direito de defesa, não se aplicando o art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Nulidade do Acórdão de Impugnação. A autoridade julgadora não apreciou a alegação de não ser cabível a adoção do VTN/ha médio elaborado pela Secretaria do Município de Querência, mas a do VTN/ha de sua microrregião.

Com a impugnação foi carreado aos autos o Decreto Municipal nº 953, de 2010 (e-fls. 160/161, logo não se aplica a 01/01/2009), e com o recurso o Laudo Técnico foi instruído com tabela de VTN/ha por microrregião *aparentemente* elaborada pelo Município de Querência para 01/01/2009 (e-fls. 259/292), mas a tabela SIPT não discrimina microrregiões (e-fls.175). Além disso, o Laudo Técnico e o recorrente sustentam que a Fazenda fica na microrregião Agroplan, contudo não detecto nos autos uma fonte documental para tal alegação.

Diante disso, dois fatos demandariam esclarecimento por intimação do contribuinte para: (1) comprovação da autoria, teor e vigência da tabela de e-fls. 259/292 (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, §2º); e, confirmada sua existência, validade e eficácia, comprovar em qual microrregião se situa a “FAZENDA SANTA CRUZ E AGROPLAN” na tabela de e-fls. 259/292.

Entendo, entretanto, não ser cabível a conversão do julgamento em diligência, eis que o Acórdão de Impugnação padece de nulidade ao não ter apreciado a alegação de defesa de se ter adotado indevidamente o VTN/ha médio apurado pela Prefeitura de Querência e não o VTN/ha da microrregião do imóvel rural, tendo juntado a tela SIPT de e-fls. 175 sem oportunizar o exercício do direito de defesa pelo contribuinte.

Não cabe aqui a aplicação da teoria da causa madura (Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 1013, § 3º), eis que a solução da lide demanda diligência, impondo-se a declaração de nulidade do Acórdão de Impugnação por negativa de prestação jurisdicional administrativa e por cerceamento ao direito de defesa (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, II) e a determinação para a emissão de novo acórdão após intimação do recorrente para, no prazo de 30 dias, esclarecer os fatos acima especificados e se manifestar sobre a tela SIPT de e-fls. 175 em que se evidenciou o VTN adotado na Notificação de Lançamento (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, §2º).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a nulidade do Acórdão de Impugnação, devendo ser proferido novo acórdão (após intimação do contribuinte para o esclarecimento dos fatos acima especificados e para se manifestar sobre o documento de e-fls. 175).

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro